



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000687-28.2025.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante RONALDO PEREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000687-28.2025.8.26.0510

Foro de Rio Claro – Vara da Execução Criminal

Agravante: Ronaldo Pereira de Souza

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2044

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo em face da decisão que indeferiu ao sentenciado a comutação prevista pelo Decreto Presidencial nº. 11.846/2023, em razão de o sentenciado ter sido beneficiado com a comutação prevista em decretos anteriores. Regra prevista no seu art. 4º que impede a concessão nesta hipótese. Precedente STJ e desta Câmara.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ronaldo Pereira de Souza contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Wander Benassi Junior da Vara das Execuções da comarca de Rio Claro, que, no processo de execução nº 1007547-04.2020.8.26.0510, negou a concessão do benefício da comutação previsto pelo Decreto 11.846/2023 pleiteado pelo sentenciado (fls. 36).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, argumentando que, muito embora o decreto apresente a vedação da concessão a quem já tivesse sido beneficiado pelo mesmo instituto anteriormente, prevê hipóteses de cálculo do benefício em casos que já houve a comutação anterior, de modo que diante da contradição, deveria haver decisão em benefício do sentenciado, concedendo-lhe o benefício (fls. 01/06)

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 13/15), e a decisão agravada foi mantida (fls. 38).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 48/52).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o r. entendimento da defesa, a decisão combatida se revelou acertada.

Há que se considerar que o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 estabelece vedação à concessão do benefício da comutação a sentenciados que já tivessem obtido este mesmo benefício anteriormente, conforme disposto pelo artigo 4º:

Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior

Assim, há de se concluir que o disposto no artigo 4º, por determinar vedação à sua concessão de maneira geral, deverá prevalecer sobre eventual disposição aparentemente conflitante contida no regramento acerca dos cálculos do benefício, como o artigo 3º, § 2º, do referido decreto.

Neste sentido, acerca da impossibilidade, vêm decidindo o E. STJ, conforme se observa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a concessão de comutação de pena ao paciente, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. A Corte de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o paciente já havia sido contemplado com comutações por decretos anteriores, sendo essa circunstância impeditiva da concessão da nova

comutação, conforme disposto no art. 4º do referido Decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

5. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n.

11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO
(STJ, 5ª Turma, HC 932280/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, J. 10/12/2024)

Igualmente, esta C. Câmara:

Agravo em Execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu a comutação de pena ao recorrente. Decreto Presidencial nº. 11.846/2023. Inviabilidade. Pré-requisito não atendido, porquanto o sentenciado já foi beneficiado por comutações anteriores. Regra imposta pelo art. 4º, 'caput', do referido diploma, que restringe o benefício aos reeducandos não favorecidos pela concessão de comutações anteriores. Precedentes do STJ e desta Câmara. Improvido. (TJSP, 16ª Câmara, Ag. Exec.0018137-15.2024.8.26.0996, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 19/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o agravante já foi beneficiado com este mesmo benefício em razão de sua previsão em decretos anteriores, conforme se observa do seu Boletim Informativo (fls. 24/35), a decisão do juízo da Execução deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora